



Parecer Jurídico nº 25/2016

Interessado: **CAU/DF**.

Assunto: **Aquisição de cartuchos – Pregão Eletrônico**

Ementa: Direito Administrativo. Exame do Processo Administrativo nº 434201/2016 - Minuta de Edital do Pregão Eletrônico Nº 3/2016 - Aquisição de cartuchos para impressoras do CAU/DF.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o procedimento administrativo nº 434201/2016, devidamente numerado e rubricado, com a Minuta do Edital do Pregão Eletrônico Nº 3/2016 para aquisição de cartuchos para impressoras do CAU/DF, conforme as quantidades e especificações constantes no Termo de Referência.

2. A justificativa apresentada no Termo de Referência é a seguinte:

“ A contratação ora pretendida advém da necessidade de adquirir **cartuchos e toners** para as impressoras dessa autarquia, haja vista demanda por documentos impressos e da ampliação do seu quadro funcional.”

3. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do art. 38, inciso VI da Lei 8.666/1993.

4. O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Formulário de abertura de processo nº 033/2016, (fl.01);
- Dotação Orçamentária 6.2.2.1.1.01.02.01.003 – Material de Informática, (fls. 02-03);
- Termo de Referência, (fls. 04-11);
- Cotação de preço, orçamentos e pesquisa em site especializado, (fls. 12-19);
- Nota Técnica nº 22/2016, datada de 13 de outubro de 2016, com quadro informativo da pesquisa de preço, levado à apreciação da Gerência, (fl. 20);



- Despacho n.º 214/2016, datado de 14 de outubro de 2016, aprova o Termo de Ref. encaminhado à Assessoria Administrativa para produção da minuta do edital e posterior envio para Assessoria Jurídica para manifestação quanto a regularidade (fl. 21);
- Minuta do Edital do Pregão Eletrônico n.º 3/2016, com seus anexos, (fls. 22-46); e
- Cópia da Portaria n.º 7, de 22 de março de 2016, que designa Pregoeiro e compõe Equipe de Apoio, (fl. 47);

II- ANÁLISE JURÍDICA

5. Deve-se ter o cuidado de instruir o respectivo processo administrativo com os elementos preparatórios do pregão, na forma eletrônica, conforme determina o art. 9º e seus §§ do Decreto n.º 5.450/05, o art. 3º da Lei n.º 10.520, de 17.07.02, e aplicadas subsidiariamente às normas da Lei n.º 8.666/93.

6. Vale destacar o art. 9º do Decreto n.º 5.450, de 2005, que trata da fase inicial referente à modalidade de licitação escolhida, relacionando os procedimentos necessários nos seguintes termos:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I – elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II – **aprovação do termo de referência pela autoridade competente;**

III – apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV – elaboração do edital, estabelecendo **critérios de aceitação das propostas;**

V – definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI – designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

§ 1º **A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III**, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de



propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, **valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado**, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

7. Há pacífica jurisprudência do TCU no sentido de que, nos termos do art. 3º, da Lei 10.520/2002, a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. **Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação.** Citem-se os Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário.

8. O orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital de pregão, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo administrativo relativo ao certame. Ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. Acórdão 394/2009 Plenário (Sumário)

9. Via de regra, a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida através da modalidade de Pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, dispondo o art. 40 caput, do Decreto nº 5.450 (Decreto que regulamenta o Pregão Eletrônico), que “nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.”

10. O Termo de Referência (item 3.1) atesta a classificação dos objetos como comum, dependendo-se que são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, ficando possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações utilizadas no Termo de Referência e no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto.

11. Consta no processo a aprovação do Termo de Referência, conforme exige o art. 9º, II, do Decreto 5.450/05, transcrito acima, (fl.21). O entendimento do TCU sobre esse assunto no Acórdão 107/2006 – Plenário, é o seguinte:



O TCU determinou que se fizesse constar, na aprovação da autoridade competente para o início de processo licitatório, a devida **justificativa para a contratação, em observância ao princípio da motivação do ato administrativo** (item 9.6.11, TC- 011.590/2003-8, Acórdão nº 107/2006-TCU-Plenário).

12. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

13. Incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

14. Diante de todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria manifesta-se pela viabilidade jurídica do procedimento para realização do Pregão Eletrônico nº 3/2016.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 09 de novembro de 2016.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970